



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.621, DE 2022**
(Do Sr. Beto Pereira)

Determina a padronização da configuração da conexão dos veículos elétricos às estações de recarga no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Determina a padronização da configuração da conexão dos veículos elétricos às estações de recarga no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em até 180 dias após o início de vigência desta lei, os veículos elétricos novos comercializados no Brasil que se enquadram nas classificações estabelecidas no art. 96, inciso II, alíneas *a*, 7; *b*, 5; e *c*, 1 e 2, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, deverão, obrigatoriamente, conter cabo de recarga que se conecte a estações de recarga conforme configuração padronizada nacionalmente, na forma do regulamento.

Art. 2º A partir de 180 dias do início da vigência desta lei, as novas estações de recarga, que não sejam de uso exclusivamente privado, para carregamento de baterias dos veículos elétricos a que se refere o art. 1º deverão possuir pelo menos um ponto de conexão que obedeça à configuração padronizada nacionalmente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. No prazo máximo de um ano após o início de vigência desta lei, todas as estações de recarga, que não sejam de uso exclusivamente privado, para carregamento de baterias dos veículos elétricos a que se refere o art. 1º deverão possuir pelo menos um ponto de conexão que obedeça à configuração padronizada nacionalmente, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O número de veículos elétricos que utilizam baterias recarregáveis em circulação vem crescendo expressivamente em todo o mundo, assim como no Brasil.

Assim, existe um problema que deve ser solucionado urgentemente, antes que atinja proporções que causem grandes prejuízos aos consumidores e ao crescimento dessa forma sustentável de tração elétrica no Brasil.

A questão refere-se ao fato de que, atualmente, os diversos fabricantes dos modelos que utilizam armazenamento de energia em baterias fornecem seus veículos com diferentes tipos de plugues e tomadas para conexão a estações de carregamento. São exemplos as configurações denominadas Tipo 1 (SAE J1772), Tipo 2 (IEC 62196), GB/T e CHAdeMO, entre outras.

Essa situação cria uma enorme confusão, pois o proprietário de um veículo pode dirigir-se a uma estação de recarga com acesso ao público e não conseguir conectar-se a ela, correndo o risco, dessa forma, de não ter energia suficiente para completar seu trajeto, que pode ser uma rota rodoviária de longa distância, por exemplo. Esse quadro, além de prejudicar o consumidor que realizou o elevado investimento em uma tecnologia mais sustentável ambientalmente, também acaba por restringir consideravelmente a utilização do veículo elétrico no Brasil, prejudicando o esforço na diminuição da poluição em nossas cidades e na busca de maior sustentabilidade ambiental do planeta. Ademais, a utilização de vários tipos diferentes de tomadas eleva o custo das estações de recarga ou as torna apenas parcialmente úteis.

Para resolver esse problema, é preciso que a legislação estabeleça uma configuração padrão de conexão dos veículos elétricos a estações de recarga de acesso ao público a ser adotada em âmbito nacional.

Assim, nosso projeto concede o prazo de seis meses para que os novos veículos elétricos comercializados no Brasil possuam cabo de carregamento que obedeça ao padrão nacional de conexão. Buscamos

* C D 2 2 6 9 8 7 5 8 5 0 *



estabelecer ainda que, no mesmo decurso de tempo, as novas estações de recarga deverão possuir pelo menos um ponto de conexão que obedeça a um padrão nacional, fixando também um prazo adicional para que todas elas cumpram esse requisito.

Optamos ainda por não proibir a utilização das demais configurações, de modo a não prejudicar os consumidores que adquiram veículos ainda dotados de configurações diversas daquela que for escolhida como padrão.

Considerando que esse projeto busca solucionar um problema que crescerá rapidamente de dimensão se não for prontamente atacado, contamos com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

Deputado BETO PEREIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;

- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO